

INSTITUTO
Documentação
MEIO AMBIENTAL
Fonte D.O.E. - TO
Data 25/10/99 Pg 17572-3
Class. 100 10 209

LEI Nº 1.098, de 20 de outubro de 1999.

Cria a unidade de conservação ambiental denominada ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LAGO DE PALMAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada área de proteção ambiental, sob a denominação de APA - LAGO DE PALMAS, uma gleba de terras com 50.370 ha. (cinquenta mil e trezentos e setenta hectares), situada no Município de Porto Nacional.

Parágrafo único. A APA LAGO DE PALMAS tem os seguintes limites e confrontações: começa no marco M-01 cravado na cabeceira do Córrego Cedro com coordenada geográfica 10º15'29" S e 48º32'37" W; segue com o azimute e distância de 331º32'43" - 8.004,80 metros, até o marco M-02 cravado na cabeceira do Córrego Capivara; segue com azimute e distância de 358º45'59" - 6.304,25 metros, até o marco M-03 cravado na cabeceira do Córrego Prata; segue com azimute e distância de 49º17'07" - 2.709,86 metros, até o marco M-04 cravado na cabeceira do Córrego Solta; segue por este córrego abaixo até a sua barra no Córrego Caelé; segue por este abaixo até a cota 212 do lago da Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães; segue por esta cota à margem direita do Ribeirão Santa Luzia até a margem esquerda do Rio Tocantins; segue pela cota 212 até a margem esquerda do Ribeirão dos Mangues; segue por esta cota até a margem esquerda do Córrego Cedro; segue pelo Córrego Cedro acima até o marco M-01, ponto inicial deste perímetro.

Art. 2º A APA LAGO DE PALMAS tem por finalidade proteger a fauna, a flora, o solo, a qualidade das águas, de forma a garantir o aproveitamento equilibrado, sustentável e compatível com a conservação dos ecossistemas locais.

Art. 3º A APA LAGO DE PALMAS será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Art. 4º Nos limites da APA LAGO DE PALMAS, respeitado o direito de propriedade, cabe ao NATURATINS disciplinar:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, dragagem, escavação e mineração;

III - atividades que possam provocar erosão acelerada ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - loteamentos e obras de urbanização;

V - ações que possam ameaçar extinguir as espécies raras da biota ou manchas de vegetação primitiva;

VI - a utilização de biocidas.

§ 1º O desempenho de qualquer atividade, nos limites da APA LAGO DE PALMAS, dependerá da aprovação pelo NATURATINS de estudos ambientais, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º O NATURATINS poderá atuar conjuntamente com instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, e organizações não governamentais dedicadas à proteção do meio ambiente.

Art. 5º Fica criado o Conselho Consultivo da APA LAGO DE PALMAS com a finalidade de auxiliar o NATURATINS, na gestão das atividades afetas à área de proteção de que cuida esta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho elaborar seu regimento interno, a ser homologado pelo Diretor Presidente do NATURATINS, no qual constarão os deveres e atribuições dos seus componentes, a organização, forma de funcionamento e outras matérias pertinentes.

Art. 6º O Conselho Consultivo da APA LAGO DE PALMAS compõe-se de representante indicado por cada um dos seguintes órgãos e instituições:

I - Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, como Presidente;

II - Prefeitura Municipal de Porto Nacional;

III - Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN;

IV - Secretaria da Agricultura;

V - Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;

VI - organizações não governamentais que atuam na proteção ao meio ambiente, com representatividade em todo o Estado.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão designados por ato do Diretor Presidente do NATURATINS para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Presidente do Conselho não terá suplente.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho indicar, dentre seus membros titulares, o Vice-Presidente que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 4º Os titulares dos órgãos integrantes do Conselho poderão, a qualquer tempo, solicitar do Diretor Presidente do NATURATINS a substituição dos seus indicados.

§ 5º A participação no Conselho é considerada atividade de relevante interesse público, vedada, a qualquer título, a remuneração.

Art. 7º A SEPLAN, com o apoio do NATURATINS e do Conselho Consultivo, realizará o zoneamento ecológico e econômico da APA LAGO DE PALMAS, regulando o exercício e localização de atividades e indicando as que devam ser limitadas ou proibidas.

Art. 8º O NATURATINS e o Conselho Consultivo divulgarão as medidas indicadas nesta Lei, a fim de esclarecer, orientar e assistir os proprietários das terras localizadas na área de proteção.

Parágrafo único. Os proprietários de terras localizadas na APA LAGO DE PALMAS poderão mencionar o nome desta nas placas designativas das propriedades, na promoção de atividades turísticas e na indicação de procedência dos seus produtos.

Art. 9º As transgressões aos preceitos desta Lei ou de atos dela decorrentes serão punidas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA compete julgar os recursos administrativos interpostos das decisões do NATURATINS, referentes a esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 1999, 176º da Independência, 111º da República e 11º do Estado do Tocantins.

JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado